



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600443-05.2020.6.02.0011 - Pão de Açúcar - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: JOSE ADEMIR GOES SOARES

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL0017172, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL0008300

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. MUNICÍPIO DE PAO DE AÇUCAR. DOAÇÕES REALIZADAS COM IDENTIFICAÇÃO DO CPF DO DOADOR. INCONSISTÊNCIA NO NOME. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. FALHA MERAMENTE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.603/2019. RECURSO PROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato JOSÉ ADEMIR GOES SOARES, referentes às Eleições de 2020, nos termos do voto da Relatora. Sustentação oral, áudio, juntada pelo causídico Gustavo Ferreira Gomes.

Maceió, 1/06/2021

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por **JOSE ADEMIR GOES SOARES**, candidato ao cargo de vereador do município de Pão de Açúcar/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

A sentença impugnada entendeu que a contabilidade de campanha do recorrente deveria ser desaprovada, haja vista a inconsistência apontada no parecer técnico acerca no nome do doador de campanha.

O julgado realçou que se verificou divergência entre o nome da doadora na secretaria da receita federal e a constante na prestação de contas do candidato e que, apesar de o candidato alegar que o erro no nome foi corrigido no SPCE não houve a comprovação da correção.

Nas razões recursais, o apelante alega que a falha é apenas formal e que foi transparente em sua contabilidade de campanha, bem como houve a devida correção do nome da doadora. Sustenta, ainda, que não houve recebimento ilícito de recursos.

Por fim, postulou a aplicação da razoabilidade para que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

Em parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo provimento ao recurso, para que as contas sejam aprovadas com ressalva.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso interposto por **JOSÉ ADEMIR GOES SOARES**, candidato ao cargo de vereador do município de Pão de Açúcar/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse ou na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Analisando os autos, observa-se que a sentença de 1º grau desaprovou as contas de campanha unicamente pela verificação de divergência na identificação do nome de uma doadora, cujo CPF foi devidamente apontado pelo candidato.

Acerca desse ponto, o relatório preliminar apontou que o prestador teria registrado na prestação de contas doação realizada por **WILMA DA SILVA FERREIRA**, portadora do CPF n. 008.901.174-03, no valor de R\$ 5.000,00. Entretanto, o nome da doadora não estaria em consonância com os dados constantes da base de dados da Receita Federal, segundo o qual a portadora de tal CPF seria **WILMA DA SILVA FERREIRA SOARES**.

Em que pese a falha verificada, observa-se que esta consiste em mero erro de digitação, que não macula a contabilidade do candidato. Há de se levar em consideração, ainda, que a doadora é esposa do candidato e que a maior parte do valor doado consistiu em doação de bem estimável, no caso um veículo automotor. Ademais, nos extratos bancários consta o CPF da doadora, cumprindo o que determina a legislação eleitoral.

Desse modo, não vislumbro dano ao erário, utilização de recursos ilícitos ou de fontes vedadas, principalmente porque o CPF do doador foi devidamente identificado pelo prestador de contas, de maneira que a falha não possui potencial para macular a higidez da contabilidade e conduzir à desaprovação das contas.

A divergência encontrada na grafia do nome da doadora (WILMA - WILIMA) demonstram, de fato, mero erro de digitação, vez que os nomes são praticamente iguais, sendo o sobrenome Soares correspondente ao nome de seu cônjuge. Assim posto, entendendo que restou cumprida a finalidade da norma, posto que a origem do recurso foi devidamente comprovada.

Tal impropriedade, a teor do que dispõe o § 2º-A, do art. 30 da Lei nº 9.504/97, não enseja a desaprovação das contas. Eis o teor do dispositivo em comento:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3).

A esta mesma conclusão chegou a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo consignado em seu Parecer:

Entretanto, há que se observar que o Recorrente apontou o CPF correto da doadora, sendo plausível, diante da divergência verificada, que tenha havido, de fato, mero erro de digitação (WILMA DA SILVA FERREIRA - WILIMA DASILVA FERREIRA SOARES). Ainda, nos comprovantes de depósito constantes dos autos, consta o nome correto da doadora.

Observe-se, ademais, que, em que pese o percentual envolvido, tem-se que as doações foram realizadas, em parte, na modalidade estimável em dinheiro, consistente na cessão de um veículo (R\$ 4.500,00).

Assim, diante do notório erro material na prestação de contas (grafia incorreta do nome da doadora), sendo apenas essa a irregularidade que ensejou a desaprovação das contas, entende o Ministério Público Eleitoral razoável que tal falha enseje meras ressalvas, assim como as demais já assim consideradas pelo Magistrado a quo.

Resta, pois, claro que a falha não inviabilizou a análise das contas, visto que os documentos apresentados pelo candidato, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a higidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, VOTO pelo provimento do recurso, para aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato JOSÉ ADEMIR GOES SOARES, referentes às Eleições de 2020.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA
17/06/2021 11:30:06
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 8647513



21061615205628700000008454792

IMPRIMIR

GERAR PDF